

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
1897 de 27/03/1996
Autuado e/ 03 folhas
Ass. *a*

Publique-se Inclua-se em
parte por TRÊS sessões
26 março 96
RICARDO TRIJOI presidente

PROJETO DE LEI Nº 190 DE 1996.

RS. Nº 01
PROC. 1897
a

Dispõe sobre a destinação de 1% (um por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS às Santas Casas de Misericórdia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

ENTREGUE A MESA EM:

25/03/96 17:23:28 005568

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as Santas Casas de Misericórdia visando a aplicação nessas instituições de parte dos recursos estaduais obtidos com a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações-ICMS. X

Parágrafo 1º - Os recursos a que se refere este artigo serão da ordem de 1% da receita obtida com a arrecadação dos citados impostos e serão destinados independentemente das dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo 2º - Dos convênios de que trata este artigo deverão constar, obrigatoriamente, entre outras, cláusula estabelecendo que os recursos mencionados nesta lei serão utilizados pelas Santas Casas de Misericórdia na modernização de suas instalações e aquisição de equipamentos, sendo vedada sua utilização para outros fins. X

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir um conselho integrado pelo Secretário de Estado da Saúde e pelos representantes das Santas Casas de Misericórdia incumbido do gerenciamento dos recursos de que trata esta lei, cabendo-lhe, além de outras atribuições, a de distribuição e fiscalização da aplicação desses recursos.

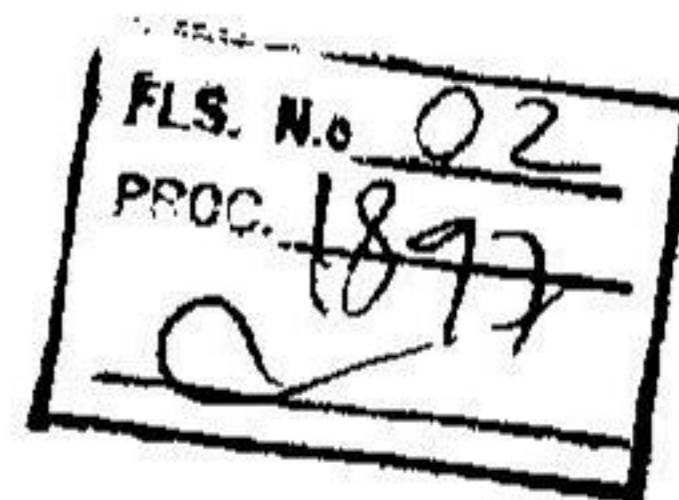
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE

-2-



As Santas Casas de Misericórdia são instituições que desempenham papel relevante na área da prestação de serviços de saúde e de assistência social à população, especialmente às pessoas mais carentes.

São instituições que merecem o maior respeito de todos, porquanto os serviços por ela prestados são, na verdade e inquestionavelmente, de real interesse público.

Todavia, em que pese a boa vontade dos médicos e funcionários que trabalham nessas entidades, não tem elas condições materiais de desenvolver trabalho e de prestar serviços no nível do desejável à comunidade que a elas recorre.

Este fato se dá em razão de que estas instituições não são suficientes em termos financeiros e dependem de recursos públicos para melhorar suas receitas.

Por isso mesmo, salvo raríssimas exceções as Santas Casas de Misericórdia são carentes de equipamentos e de aparelhos médicos modernos, bem como estão instaladas em prédios antigos, necessitando de reformas e de conservação.

Da mesma forma, pela falta de recursos que caracteriza estas instituições, torna-se difícil o recrutamento de pessoal à altura de uma prestação de serviços no nível desejável.

Em face deste quadro e considerando que, nos termos da Constituição Estadual, é dever do Estado investir nas ações de saúde, obedecendo aos princípios da descentralização, a municipalização e gratuidade na prestação dos serviços dessa área, parece-nos que deva o Poder Público destinar recursos às Santas Casas de Misericórdia, o que propiciará a estas instituições elevarem o nível dos serviços com reais benefícios às comunidades.

Sobre o aspecto da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei, cabe-nos dizer, preliminarmente, que a nova Constituição do Estado, na esteira do que dispõe a Constituição da República, não mais reserva a iniciativa de projetos de lei sobre matéria tributária ao Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, é também lícito a qualquer Membro desta Casa deflagrar o processo legislativo de proposições da espécie, o que torna a proposição legítima em termos de iniciativa.

Quanto ao conteúdo da propositura, cumpre salientar que a vinculação ora pretendida não se constitui em uma inovação na legislação estadual.

Com efeito, através da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989, procedeu-se a alteração da lei que disciplina o ICMS no Estado, oportunidade em que a alíquota desse imposto foi elevada em 1% (um por cento), vinculando os recursos decorrentes desse aumento ao financiamento de programas habitacionais do interesse da população do Estado (inciso I do artigo 34 da Lei 6.556/89 e artigos 4º e 5º dessa mesma lei).

Saliente-se que o projeto de lei que originou a referida lei (que nesta Casa tomou o nº 410, de 1989) recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (Parecer nº 875/89), o que equivale dizer que este órgão não entendeu tratar-se da vinculação de receita, a que se refere a vedação constitucional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei que é, sem dúvida, de grande alcance social.

Sala das Sessões, em



ROQUE BARBIERE

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 27-03-96

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinatura
SDC, 2613/1996
Chf. de Seção

Nos termos do Item 2, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 37ª à 39ª Sessões Ordinárias (de 28/3 a 1º de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo _____

D.O.L. 2 de abril de 1996

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça.
II) Financeiras e Orçamento.

2 4 76

RICA

ENTRADA DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 9 14 1996
CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 10 04 1996


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO SENHOR DEPUTADO
comunicação para o dia 03 de
15 04 1996
Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Pedidos de
Relatório Especial - C.O.S
com 01 fls. numeradas a partir
de 05
S.C. 02/05/196


SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Senhor Assessor Procurador - Chefe:

Fls. 05 6788 buz
R.G. 1897/196 30/04


Projeto de Lei nº 190, de 1996 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

ATM, em 23 de abril de 1996


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 23 de abril de 1996


Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 190, de 1996 para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 25 DE ABRIL DE 1.996


RICARDO TRIPOLI
Presidente

VERÍFICO em 18/30
Expediente das Comissões

PL 190 96 1897/96
sem T. Resor

ATM, em 02/05/96

Cesar A. Rorival

CARIO EXLUS	
Comissão	Constituição
e Justiça	Projeto
de Lei	96, no prazo
de 03 dias.	08/05/96

JUNTADA - Segue 06 Ms.
numeradas sob n.º 062/96
ATM 22/05/96
[Signature]